

MPV 568



CONGRESSO NACIONAL

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/5/2012

Medida Provisória nº 568, de 11-5-2012

Autor
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
35

Artigo
74

Parágrafo

Inciso

Alema

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N°
(à MP nº 568, de 2012)

Inclua-se no art. 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nos termos do que dispõe o art. 74 da MP nº 568, de 2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 74
.....
'Art. 15

IV – quando em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil em virtude da redistribuição prevista no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.'

....." (NR)

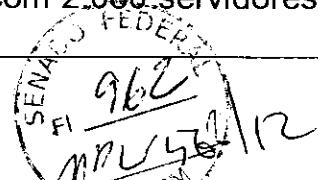
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo amparar os servidores previdenciários que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal, de modo que percebam os mesmos vencimentos que receberiam se estivessem atuando no INSS.

Quando da criação da Receita Federal do Brasil (RFB), foi estabelecido um prazo para que os servidores previdenciários lá em exercício, percebessem os mesmos vencimentos dos servidores do INSS. Este prazo, de 5 anos, encerrou-se em 02/05/2012.

Esta emenda procura sanar a lacuna legislativa, a fim de que não haja risco de retorno de cerca de 2.100 servidores administrativos para o INSS.

Na folha do mês de abril de 2012, a RFB contava com 2.080 servidores redistribuídos, recebendo GDASS.



Com o novo dispositivo da MP 568/2012, tais servidores somente permanecerão na RFB com a remuneração igual ao INSS, recebendo GDASS, caso possuam tal remuneração garantida por decisão judicial. Com isso, estabelece-se grande risco de retorno destes servidores para o INSS. A perda da remuneração pela GDASS para estes servidores pode chegar a até 30% dos valores atualmente recebidos.

Importa destacar que dos 2.080 servidores, 315 encontram-se na 7ª RF (RJ) e 588 na 8ª RF (SP), totalizando 903 servidores somente nestas duas Regiões, ou seja, quase a metade dos servidores nesta condição, de forma que a saída destes servidores causaria grave impacto na área de atendimento nestes dois Estados.

Não há qualquer justificativa plausível – a não ser por um lapso – para que os servidores previdenciários em exercício na RFB não percebam tal gratificação, até porque serviços de natureza previdenciária também são realizados na Receita Federal do Brasil, não sendo exclusividade do INSS.

Assim, por tudo, avalio com muito importante que esta emenda seja analisada e considerada por todos os parlamentares, de modo que seja admitida e aprovada, como um pleito de justiça com os servidores previdenciários que prestam necessário e decisivo trabalho junto à Receita Federal.

PARLAMENTAR

